



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Edição nº 2032, Pag. 1

## Sumário

|                                      |    |
|--------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....                 | 1  |
| PAUTAS .....                         | 1  |
| ATAS .....                           | 1  |
| ACÓRDÃOS .....                       | 1  |
| PRIMEIRA CÂMARA.....                 | 33 |
| PAUTAS .....                         | 48 |
| ATAS .....                           | 48 |
| ACÓRDÃOS .....                       | 48 |
| SEGUNDA CÂMARA .....                 | 48 |
| PAUTAS .....                         | 48 |
| ATAS .....                           | 48 |
| ACÓRDÃOS .....                       | 48 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 48 |
| ATOS NORMATIVOS .....                | 50 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....         | 50 |
| DESPACHOS .....                      | 50 |
| PORTARIAS .....                      | 50 |
| ADMINISTRATIVO .....                 | 50 |
| DESPACHOS.....                       | 50 |
| EDITAIS .....                        | 53 |

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE MARÇO DE 2019**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.633/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, Diretor-Presidente, referente ao exercício 2015 (U.G: 3818).**





**ACÓRDÃO Nº 210/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da CAESC, exercício de 2015, do Sr. Eliaquim Brito de Oliveira na condição de Diretor-Geral e ordenador da despesa no período de 06.01 a 19.03.2015; do Sr. Leondino Coelho de Menezes, na condição de Diretor-Geral e ordenador da despesa no período de 20.03 a 16.04.2015; e do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, na condição de Diretor-Presidente e ordenador da despesa no período de 17.04 a 31.12.2015, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" e art. 188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Eliaquim Brito de Oliveira no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, conforme nova redação dada pela Resolução nº 04 de 9/10/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Leondino Coelho de Menezes no valor de R\$ 13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do art.1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, conforme nova redação dada pela Resolução nº 04 de 9/10/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente no valor de R\$ 13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, conforme nova redação dada pela Resolução nº 04 de 9/10/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Considerar revel** o Sr. Leondino Coelho de Menezes, Diretor e Ordenador das Despesas da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, exercício de 2015, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. Leondino Coelho de Menezes no valor de R\$ 46.502,00 (quarenta e seis mil e





quinhentos e dois reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Coari por materiais adquiridos sem o atesto na Nota Fiscal e sem comprovação de entrada no ente. **10.7. Determinar à Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari: 10.7.1.** Providencie o devido recolhimento previdenciário do exercício de 2015; **10.7.2.** Realize o concurso público do CAESC para os cargos que estão sendo ocupados por prestadores de serviços; **10.7.3.** Implemente o Controle Interno no órgão. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.292/2017** - Representação com fins de regulamentação quanto ao pagamento de quinquênios de Pessoal Ativo e Inativo da Polícia e Bombeiro Militar do Estado do Amazonas.

**DECISÃO Nº 144/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação, interposta pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Amazonas, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas que: 9.2.1.** Proceda ao recálculo da parcela do Adicional por Tempo de Serviço, para que o percentual do ATS incida sobre o soldo atualizado dos militares ativos e inativos (Polícia e Bombeiros) do Estado do Amazonas, visando o correto pagamento dos valores devidos àqueles que fazem jus à Gratificação, nos termos do entendimento consolidado por este Tribunal na Súmula n.º 26–TCE/AM, tornando assim efetivo esse direito; **9.2.2.** Dê conhecimento a esta Corte de Contas quanto à providência determinada no item anterior. **9.3. Determinar** o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.015/2018 (Apenso: 2.179/2012)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão nº 087/2016–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2179/2012. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior–OAB/AM nº 5851.

**ACÓRDÃO Nº 211/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Ex-Prefeito de Guajará/AMS, em face do Acórdão nº 087/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, nos autos do PROCESSO TCE-AM Nº 2179/2012, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio 90/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Prefeitura Municipal de Guajará/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, no sentido de: **8.2.1.** Excluir a multa aplicada no item 7.4 no valor de R\$ R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), aplicada ao recorrente. **8.2.2.** Excluir os itens 7.1, 7.5, 7.6 e 7.7, do Acórdão nº 87/2016; **8.2.3.** Reformar o item 7.3, do Acórdão nº 87/2016, no sentido de julgar Regular a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 90/2011, firmado na gestão dos Srs. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretário Estadual de Cultura) e Manoel Hélio Alves de Paula (Prefeito Municipal de Guajará); **8.2.4.** Mantenham-se os demais termos do referido Acórdão. **8.3. Dar quitação** ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, do Regimento Interno; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal





Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento; **8.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

### CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**PROCESSO TCE-AM Nº 5.102/2015** - Termo de Ajustamento de Gestão 5/2015/GAB/ARFF, referente à Implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle previsto na Lei Complementar Federal 131/2009 e Regulamento do Decreto Federal 7185/2015 e Portaria MF 548/2010.

**DECISÃO Nº 145/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, solicitada pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte para a criação de sistema de controle interno, nos termos do art.8º, inciso I, 'a', Resolução nº 21/2013-TCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.704/2017** - Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão da Câmara Municipal de Guajará, com o objetivo à Implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle previsto na Lei Complementar Federal 131/2009 e Regulamento do Decreto Federal 7.185/2010 e Portaria MF 548/2010.

**DECISÃO Nº 146/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo em razão da omissão do proponente para a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão; **9.2. Determinar** à Secretaria Geral do Controle Externo para que inclua no escopo da inspeção a ser realizada, referente ao exercício de 2018, a verificação sobre a implementação de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, conforme determinado na Lei 131/2009, no Regulamento do Decreto Federal N.º 7.185/2010 e na Portaria MF N.º 548/2010; **9.3. Notificar** a Câmara Municipal de Guajará, para que tome conhecimento da decisão.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.593/2017** – Embargos de Declaração em Representação para apuração de indícios de Irregularidades no Processo de Dispensa de Licitação para reforma do Hospital Regional de Coari. Advogado(s): Bruno Gomes Pires-7640, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Larissa Oliveira de Sousa-14.193.

**ACÓRDÃO Nº 212/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** ao presente Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, ratificando in totum o Acórdão nº 306/2018–TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Determinar à Secretaria do Pleno que:** a) retome a contagem dos prazos recursais às partes interessadas, nos





moldes do art.148, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **b)** notifique o Embargante para que tome ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.033/2018** - Representação nº 286/2017-MPC-EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a omissão do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em responder Requisição desta Corte de Contas. Advogado(s): Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**DECISÃO Nº 147/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito municipal de Eirunepé, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Negar Provisão** a Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito municipal de Eirunepé, em razão do devido cumprimento, pela municipalidade, da Lei nº 11.494/2007, especialmente quanto a alocação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério; **9.3. Notificar** o Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito de Eirunepé, para que tome ciência do decisório; **9.4. Arquivar**, após transcorrido os prazos recursais, o presente processo.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.679/2018** - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Gilberto Alves de Deus, contra a Prefeitura Municipal de Coari, face às Contratações Temporárias de mão de obra por excepcional interesse público realizadas no exercício financeiro de 2017. Advogado(s): Laura Macedo Coelho-11723.

**DECISÃO Nº 148/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a presente** Representação do Sr. Gilberto Alves de Deus, contra a Prefeitura Municipal de Coari; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação do Sr. Gilberto Alves de Deus, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Notificar** o Sr. Gilberto Alves de Deus, com cópia do Relatório/Voto, e desta decisão para ciência do decisório, bem como, para tomar as medidas que julgar necessárias; **9.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Coari, com cópia do Relatório/Voto, e desta decisão para ciência do decisório, bem como para tomar as medidas que julgar necessárias; **9.5. Determinar** o apensamento dos presentes autos a prestação de contas do respectivo órgão, para servir como peça instrutória.

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.783/2018** - Representação Oriunda de Demanda da Ouvidoria, formulada pelos Servidores da Amazonprev, em face de possíveis irregularidades na implementação do plano de Cargos, Carreiras e Remuneração-PCCR, do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação Amazonprev.

**DECISÃO Nº 149/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelos servidores concursados da Fundação Amazonprev, através da Manifestação nº 101/2018-





Ouvidoria, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Negar Provimento** à Representação interposta pelos servidores concursados da Fundação Amazonprev; **9.3. Notificar** os servidores concursados da Fundação Amazonprev para que tomem ciência das ferramentas cabíveis face à omissão de remessa do projeto de Lei do Plano de Cargo, Carreiras e Remuneração do ente à Assembleia Legislativa, pelo mesmo meio adotado para a remessa da exordial; **9.4. Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, através de ofício à Casa Civil - Estado do Amazonas, que exerça a sua competência privativa prevista no art. 54, III, da Constituição Estadual, especificamente quanto a elaboração e remessa de projeto de Lei que trate do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Fundação Pública AMAZONPREV, à Assembleia Legislativa do estado do Amazonas.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.412/2018** - Admissão de Pessoal pendente oriunda de Concurso Público, objeto do Edital nº 01/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Humaitá para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para diversos Cargos de Nível Médio e Superior, bem como para o Cargo de Procurador, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas em 27/08/2018 (DOMA nº 2179).

**DECISÃO Nº 150/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar o presente** processo por perda de objeto, diante do cancelamento posterior do certame, conforme Decreto nº 123/2018.

### CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.054/2012** - Embargos de Declaração referente à Prestação de Contas do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, exercício de 2011. Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Tábatta Lorena Coelho Guimarães-OAB/AM 7.789.

**ACÓRDÃO Nº 192/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do ministério público junto a este tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, ex-Prefeito de Itapiranga, em face do Acórdão n.º 56/2018-TRIBUNAL PLENO, vez que devidamente preenchidos os requisitos exigidos pelo art.148, e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao presente Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, ex-Prefeito de Itapiranga, em face do Acórdão n.º 56/2018-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Dar ciência** aos patronos do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento deste Acórdão; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento da decisão, nos termos regimentais.

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.671/2016** - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, referente ao exercício 2015 (U.G. 70). Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975.

**PARECER PRÉVIO Nº 10/2019:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da





Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acatou em sessão o voto- destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Carauari de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, - Prefeito Municipal, com fundamento nos art.40, I e art.127, da CE/89, e art.18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art.29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97; **10.2. Oficiar à Câmara Municipal de Carauari** para que cumpra o disposto no art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio.

**ACÓRDÃO Nº 10/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Relator que acolheu o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos - Prefeito e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96. **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$ 4.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, "b", da Resolução nº 04/2002, pelos seguintes itens: 10 e 25 (DICAMI) e item 1.3.2 (DICOP). **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, pelos itens: 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 (DICOP) e 13, 14, 17, 18, 20, 22 e 24 (DICAMI); **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelos itens: 06, 09, 15, 17, 18, 20 e 22 (DICAMI); **10.5. Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$ 6.178.613,75 que devem ser recolhidos na esfera Municipal no prazo de 30 dias para Prefeitura Municipal de Carauari pelas impropriedades 2.2.5, 13, 14 e 24 deste voto, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Carauari; **10.6. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Francisco Costa dos Santos, em caso de não recolhimento das multas e débito dentro do prazo, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02; **10.7. Recomendar ao Sr. Francisco Costa dos Santos, bem como, ao atual Prefeito Municipal de Carauari que:** a) Promova o funcionamento efetivo do Controle Interno; b) Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; c) Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; d) Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; e) Promova melhorias no setor de arrecadação de tributos municipais, visando maior controle dos recursos arrecadados; f) Promova Concurso Público para o provimento do cargo de Procurador Municipal. **10.8. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Francisco





Costa dos Santos; **10.9. Arquivar** os presentes autos e seus apensos, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas supra.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.299/2017** - Prestação de Contas Anual do Sr. Danizio Elias Souza, Gestor do Fundo Municipal de Habitação, referente ao exercício de 2016 (U.G.290902).

**ACÓRDÃO Nº 213/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que acatou em sessão o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação-FMH, de responsabilidade do Sr. Márcio Lima Noronha, na qualidade de Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, exercício de 2016, com fulcro no art. 22, II c/c o art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Márcio Lima Noronha, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pela ausência de informações de interesse público no portal de transparência local, dificultando o controle social e auditorias realizadas por este Tribunal, com fulcro com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, VII da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar ao Fundo Municipal de Habitação-FMH que:** **10.3.1.** No tocante à confiabilidade e fidedignidade dos dados inseridos no Sistema AFIM/2016, esses devem representar a realidade dos fatos e está sempre em compatibilidade com os dados físicos, uma vez que é ferramenta de suporte para os gestores na tomada de decisão; **10.3.2.** Mantenha atualizadas todas as informações no Portal da Transparência de forma tempestiva, em atendimento ao preceituado pelos art. 48-A, II da LC nº. 101/00; art.7º, II do Decreto 7.185/10 e art.8º. §1º, IV da Lei nº. 12.527/11. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Márcio Lima Noronha e demais interessados deste Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento da decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.675/2016** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar, para suspensão da nomeação para Cargo Comissionado da Sra. Kriky Anny Prado Taumaturgo.

**DECISÃO Nº 151/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a presente** Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 60/61; **9.2. Arquivar o presente** processo por perda de objeto. **9.3. Dar ciência** a Casa Civil - Estado do Amazonas e demais interessados.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.640/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. José Fernando de Farias, Subsecretário Municipal, referente ao exercício de 2017 (U.G: 110901)







**ACÓRDÃO Nº 214/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do ministério público junto a este tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. José Fernando de Farias, Subsecretário Municipal do Fundo Municipal de Habitação, exercício de 2017, conforme art.22, inciso I, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE); **10.2. Dar ciência** ao Sr. José Fernando de Farias deste acórdão; **10.3. Arquivar** o presente processo após cumprimento da decisão nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.671/2018 (Apenso: 2.365/2014 e 581/2018)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº 949/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2365/2014. Advogado(s): Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM N. 5851.

**ACÓRDÃO Nº 195/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão formulado pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, ex-Secretário da Seinfra; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao presente Recurso interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão nº 949/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº 2365/2014, o qual em conjunto com o voto proferido nos autos do Proc. nº 581/2018, passará a ter a seguinte redação: "9.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 80/2005, firmado entre a Secretaria de Estado e Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Codajás, tendo como objeto o "melhoramento de 20km da estrada Codajás-Anori/AM"; 9.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da 7ª Parcela do Termo de Convênio nº 80/2005, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Codajás/AM, com base nos itens 16.1.2 e subitens, 16.2, letras "b" a "e", 17. 18. 19, 21, 22 e 23 do relatório-voto; 9.3. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincon Dib Bastos, prefeito do Município de Codajás/AM, no valor de R\$ 2.491.002,22 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, dois reais e vinte e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pela improbidade apontada nos itens 16.2 - c) e 19, do relatório-voto, referentes à ausência dos comprovantes de despesas e não emprego dos recursos conveniados no objeto (art. 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 9.4. Aplique Multa ao Sr. Abraham Lincon Dib Bastos, prefeito do Município de Codajás/AM, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas no item 16.2 e subitens, do relatório-voto (referentes às impropriedades impugnadas quanto à execução do ajuste de responsabilidade da conveniente), haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inc. II, da Lei nº 2.423/1995 c/c art. 308, inc. VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), bem como pelas impropriedades apontadas nos itens 16.2-c) e 19, do relatório-voto (referentes à ausência dos comprovantes de despesas e não emprego dos recursos conveniados no objeto), haja vista ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (54, inc. III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inc. V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo. 9.5. Determinar que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas imputadas aos Srs. Marco Aurélio de Mendonça e Abraham Lincon Dib Bastos, bem como da glosa atribuída ao Sr. Abraham Lincon Dib Bastos, admita-se a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa, encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado - PGE, e autorizando, desde já, a instauração da cobrança





executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.6. Determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Codajás que observem os ditames legais pertinentes à celebração de convênios em âmbito estadual, bem como a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, atualmente vigente, especialmente no que tange à Lei nº 8.666/1993, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para celebração e execução de Termo de Parceria futuros; 9.7. Notificar os Srs. Marco Aurélio de Mendonça e Abraham Lincon Dib Bastos, signatários do Termo de Convênio nº 80/2005, com cópias do Parecer Ministerial, do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório; 9.8. Determinar a remessa da cópia dos presentes autos, pertinentes ao Termo de Convênio nº 80/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Codajás/AM, ao Ministério Público Estadual - MPE, face indícios de improbidade administrativas (art. 10, inc. XI, XIV e art. 11, inc. VI, da Lei nº 8429/1992 c/c art. 190, inc. III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); 9.9. Determinar à SEPLENO que, cumprida a decisão, proceda ao arquivamento dos autos referentes ao Termo de Convênio nº 80/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Codajás/AM, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM." **8.3. Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, ora Recorrente; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 581/2018 (Apenso: 2.365/2014 e 1.671/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 949/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2365/2014. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

**ACÓRDÃO Nº 196/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **a unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-Prefeito Municipal de Codajás; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, no sentido de excluir do rol de impropriedades imputadas ao Recorrente aquela concernente à ausência de realização do procedimento licitatório/cotação prévia de preços no mercado (impropriedade 16.2), mantendo, contudo, inalterados os demais termos do Acórdão 949/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº 2365/2014; **8.3. Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ora Recorrente; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.735/2018 (Apenso: 11.794/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ruimar Moreira de Lima em face da Decisão nº 931/2015-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 11794/2015.

**ACÓRDÃO Nº 194/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. Ruimar Moreira de Lima, concedendo-lhe o efeito devolutivo, conforme dicção do art. 3º da Lei complementar nº 114/2013; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Ruimar Moreira de Lima, em face da





Decisão nº 931/2015–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11794/2015, no sentido de atualizar o valor da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço - ATS com base no atual Soldo de R\$ 8.496,95 (DOE nº 33.796 de 05 de julho de 2018); **8.3. Determinar** o registro do ato retificador, provido pelo Recurso impetrado do Sr. Ruimar Moreira de Lima, nos termos regimentais; **8.4. Dar ciência** ao recorrente, o Sr. Ruimar Moreira de Lima, da legalidade de seu pedido; **8.5. Arquivar** o presente Recurso de Revisão, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Negativa de Provimento do Recurso e pela Notificação do Interessado.*

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

### CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.513/2018 (Apenso: 11.185/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mabio Frutuoso de França, ex-diretor Presidente do Imprevi, em face do Acórdão nº 82/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11185/2017.

**ACÓRDÃO Nº 188/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Mabio Frutuoso de França, ex-Diretor Presidente do Imprevi de Itacoatiara, em face do Acórdão nº 82/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 11185/2017; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Mabio Frutuoso de França, para efeito de reformar o Acórdão nº 82/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO prolatado nos autos do processo n.º 11185/2017, com fulcro no art. 1º, incisos V e XXI, art. 59, I e 61, §2º, “b” da Lei 2.423/96 c/c art. 153, §3º, II, da Resolução nº 04/2002, de modo a: **8.2.1. Considerar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do IMPREVI de Itacoatiara, exercício de 2016;** **8.2.2. Aplicar multa** ao Sr. Mábio Frutuoso de França, então Diretor-Presidente do IMPREVI de Itacoatiara, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica deste TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas, minuciosamente debatidas no corpo desta Proposta de Voto (itens “b” e “g”). **8.3. Dar ciência** ao responsável, Sr. Mabio Frutuoso de França, acerca do deslinde deste feito. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

### AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.912/2016** - Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria acerca de comunicação de irregularidades referente à contratação temporária por parte da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (FHEMOAM), impossibilitando a convocação de candidatos aprovados no Concurso Público de 2014.

**DECISÃO Nº 134/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar**





**Procedente** a presente Representação, em face da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM, considerando a ofensa ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público; **9.2. Determinar ao Sr. Nelson Abrahim Fraiji, Diretor-Presidente da Fundação Fhemoam:** **9.2.1.** Que se abstenha de prorrogar o contrato dos temporários que ainda encontram-se nos cargos; **9.2.2.** Que não mais realize contratações temporárias, considerando a vigência de concurso público da SUSAM homologado em 2015; **9.2.3.** Que proceda a substituição dos servidores temporários existentes em seu quadro de pessoal por candidatos aprovados no concurso público da SUSAM homologado em 2015; **9.2.4.** Que cumpra as determinações acima, sob pena de aplicação de multas previstas na Lei nº 2.423/96 e no Regimento Interno desta Corte. **9.3. Dar ciência** à SUSAM sobre o deslinde destes autos, de forma que a Secretaria também adote providências pertinentes, no sentido de trabalhar conjuntamente com a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM na substituição dos temporários por concursados.

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.178/2017 (Apenso: 11.478/2016)** -. Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Emílio Andrade Resk, em face do Acórdão nº. 742/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11478/2016.

**ACÓRDÃO Nº 189/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **a unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emilio Andrade Resk; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emilio Andrade Resk, reformando o Acórdão nº 742/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 408/411 do processo nº 11478/2016), no sentido de: **8.2.1.** Retirar a Glosa do item 10.1 do Acórdão nº 742/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 408/411 do processo nº 11478/2016) no valor de R\$ 889.996,89 (oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), por ter sanado a Restrição nº 08 no Relatório Conclusivo nº 10/2017- DICAMI (fls.350/371 do processo nº 14.768/2016), assim como a determinação de recolhimento de valores à Fazenda Municipal descrita no item 10.2 do citado decisório; **8.2.2.** Manter a Multa do item 10.4 do Acórdão nº 742/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 408/411 do processo nº 11478/2016), no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao Sr. Emilio Andrade Resk, devido às irregularidades não sanadas contidas no Relatório Conclusivo nº 10/2017-DICAMI (fls.350/371 do processo nº 14.768/2016), denominadas de Restrições nº 2, 3, 6, 7, 11, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, encaminhando o comprovante de pagamento devidamente autenticado pelo banco, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando autorizada a DICREX a efetuar cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação; **8.2.3.** Manter Irregular a Prestação de Contas do Sr. Emílio Andrade Resk, referente ao exercício de 2015. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Emilio Andrade Resk sobre o desfecho atribuído aos autos. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.





**PROCESSO TCE-AM Nº 945/2018 (Apenso: 601/2018, 600/2018, 4.143/2012, 4.125/2012 e 944/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sr.<sup>a</sup> Gracimar Biazzzi Campos Martins, em face do Acórdão nº 212/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4125/2012. Advogado(s): Gilson da Costa Paiva-13341.

**ACÓRDÃO Nº 197/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar ciência** à responsável, Sra. Gracimar Biazzzi Campos Martins, bem como aos seus patronos, devidamente constituídos nestes autos, sobre o deslinde deste feito; **8.2. Determinar** o retorno do Processo nº 4125/2012 ao Relator atual, para que, diante da nulidade da citação e dos atos processuais praticados posteriormente a ela, adote as medidas cabíveis a reinstrução do feito; **8.3. Dar Provedimento** presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Gracimar Biazzzi Campos Martins, de maneira a considerar NULO o Acórdão nº 212/2017-TCE-2ª CÂMARA (fls. 299/300, do Processo nº 4125/2012), com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.4. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Gracimar Biazzzi Campos Martins, com o intuito de reformar o Acórdão nº 212/2017-TCE-2ª CÂMARA (fls. 299/300, do Processo nº 4125/2012);

**PROCESSO TCE-AM Nº 944/2018 (Apenso: 600/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sr.<sup>a</sup> Gracimar Biazzzi Campos Martins, em face do Acórdão nº 213/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4143/2012. Advogado(s): Gilson da Costa Paiva-13341.

**ACÓRDÃO Nº 198/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer o presente** Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Gracimar Biazzzi Campos Martins, com o intuito de reformar o Acórdão nº 213/2017-TCE-2ª CÂMARA (fls. 261/262, do Processo nº 4143/2012); **8.2. Dar Provedimento** presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Gracimar Biazzzi Campos Martins, de maneira a considerar NULO o Acórdão nº 213/2017-TCE-2ª CÂMARA (fls. 261/262, do Processo nº 4143/2012), com fulcro no art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** o retorno do Processo nº 4143/2012 ao Relator a quo, para que, diante da nulidade da citação e dos atos processuais praticados posteriormente a ela, adote as medidas cabíveis a reinstrução do feito; **8.4. Dar ciência** à responsável, Sra. Gracimar Biazzzi Campos Martins, bem como aos seus patronos, devidamente constituídos nestes autos, sobre o deslinde deste feito.

**PROCESSO TCE-AM Nº 601/2018 (Apenso: 4.125/2012)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 212/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4125/2012. Advogado(s): Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM n.º 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 199/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com o intuito de reformar o Acórdão nº 212/2017-TCE-2ª CÂMARA (fls. 299/300, do Processo nº 4125/2012); **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso





Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, considerando a nulidade do Acórdão nº 212/2017-TCE-2ª CÂMARA, suscitada nos autos do Recurso de Revisão nº 945/2018, apenso a este caderno processual; **8.3. Dar ciência** ao responsável, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como aos seus patronos, devidamente constituídos nestes autos, sobre o deslinde deste feito.

**PROCESSO TCE-AM Nº 600/2018 (Apenso: 601/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 213/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do PROCESSO TCE-AM Nº 4143/2012. Advogado(s): Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 200/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 213/2017-TCE-2ª CÂMARA (fls. 261/262, do PROCESSO TCE-AM Nº 4143/2012), com fulcro no art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, considerando a nulidade do Acórdão nº 213/2017-TCE-2ª CÂMARA, suscitada nos autos do Recurso de Revisão nº 944/2018, apenso a este caderno processual; **8.3. Dar ciência** ao responsável, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como aos seus patronos, devidamente constituídos nestes autos, sobre o deslinde deste feito.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.422/2018 (Apenso: 10.328/2013, 11.225/2014 e 11.848/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joel Gomes de Oliveira, ex-Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº 24/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11225/2014.

**ACÓRDÃO Nº 190/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Joel Gomes de Oliveira em face do Acórdão n.º 24/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos apensos n.º 11.225/2014, visto que não foram demonstradas as hipóteses do art. 65 da Lei n.º 2.423/96 necessárias ao conhecimento da via recursal ora apresentada a esta Corte de Contas; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Joel Gomes de Oliveira, à Câmara Municipal de Codajás e à atual gestão da Prefeitura Municipal de Codajás, sobre o desfecho concedido a estes autos, alertando o Poder Legislativo sobre a regra descrita no art. 127, §5º, da Constituição Estadual cuja redação versa sobre a necessidade de julgamento das Contas do Prefeito, com base no Parecer Prévio apresentado por este TCE/AM. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.027/2018 (Apenso: 4.565/2015, 2.282/2012, 5.072/2015 e 4.808/2014)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Priscila da Silva Oliveira em face do Acórdão nº 385/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do PROCESSO TCE-AM Nº 2282/2012. Advogado(s): Emmanuel Chacon Rodrigues Carneiro de Albuquerque-7758.





**ACÓRDÃO Nº 201/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do presente** Recurso de Revisão interposto pela Sra. Priscila de Oliveira Barker, pois foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Priscila de Oliveira Barker, reformando o Acórdão nº 395/2015-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista que a modulação de efeitos ocorrida nos autos da ADI nº 0007362-85.2011.8.04.0000 abrange a situação da recorrente, e proceder ao reconhecimento da legalidade do ato de concessão da aposentadoria (Decreto de 29 de novembro de 2011) com o respectivo registro nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 71, III, da CF/1988 c/c Art. 1º, V da Lei Estadual nº 2.423/1996, Art. 5º, V do Regimento Interno, e Art. 2º, alínea "a" da Resolução nº 2/2014; e **8.3. Dar ciência** à Sra. Priscila de Oliveira Barker, por intermédio de seu advogado, acerca do julgamento deste Recurso de Revisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

### **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.215/2017** - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao Ajustamento do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Nhamundá.

**DECISÃO Nº 135/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar e Homologar** o presente Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM e a Câmara Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, Presidente do Poder Legislativo Municipal, com fundamento no inciso XXVII, do art.1º, da Lei nº 2423/1996 c/c a alínea "c", do inciso I, do art.8º, da Resolução nº 21/2013; **9.2. Dar ciência** da decisão à Câmara Municipal de Nhamundá, na pessoa do Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa.

**PROCESSO TCE-AM Nº 464/2018** – Embargos de Declaração em Representação com Pedido de Medida Cautelar em face da Prefeitura de Anamá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, referente ao Edital nº 02/2018 cujo objeto é a Contratação Excepcional de 48 Servidores Temporários para exercício de Função Pública. Advogado(s): Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM Nº 4.447, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos-OAB/AM Nº 8446, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM Nº 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM N. 4177.

**ACÓRDÃO Nº 202/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, eis que ausente requisito de





admissibilidade, notadamente a tempestividade; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, por intermédio de sua causídica, conforme procuração à fl.148.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.530/2018** - Representação interposta pela Empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face da Comissão Geral de Licitação e do Spa Hospital e Mat. Chapot Prevost - HICP em razão do Processo Licitatório, em fase de Homologação, apresentar atos que destoam da normalidade processual bem como pela execução de "manobras Jurídicas" para habilitar Empresas que não possuem benefício sobre.

**DECISÃO Nº 137/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer do primeiro item da representação**, que diz respeito ao fato de a Comissão Geral de Licitação-CGL ter dado duas oportunidades para a primeira colocada corrigir a planilha orçamentária; **9.2. Julgar Improcedente o item acima**, aludido pela Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, pelos fatos e fundamentos anteriormente expendidos; **9.3. Não conhecer o segundo item da representação**, interposta pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, que diz respeito ao fato de a empresa declarada vencedora no certame estar indevidamente enquadrada no Simples Nacional; **9.4. Dar ciência** a empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, encaminhando-lhe cópia da presente decisão; **9.5. Arquivar** os presentes autos, com as cautelas de praxe.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Abril de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE MARÇO DE 2019**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.925/2016** - Tomada de Contas Especial de Contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e Associação Folclórica Garrote Esplendor, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e Glauceir Farias de Souza. Advogado: Jessica Laís Rondon Pirangy-10452.

**ACÓRDÃO Nº 227/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar** revel o Sr. Glauceir







Farias de Souza, com fulcro no art. 20, §4º da Lei 2423/1996 (lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos, consoante impropriedades elencadas no Laudo Técnico Preliminar nº 14/2017-DEATV; **9.2. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 008/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura-SEC, sob a gestão do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Associação Folclórica Garrote Esplendor, representada pelo Sr. Glaucemir Farias de Souza; **9.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 008/2015, de responsabilidade da Associação Folclórica Garrote Esplendor, representada Sr. Glaucemir Farias de Souza, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, diante da subsistência das impropriedades contidas no item 9 do Relatório-Voto; **9.4. Considerar em Alcance** o Sr. Glaucemir Farias de Souza no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, consoante permissivo do art. 304, III, Res. 04/02-TCE, posto não ter sido comprovada a execução e aplicação dos recursos conveniados, objeto do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 008/2015. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Glaucemir Farias de Souza no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais, dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, face à permanência das impropriedades elencadas no item 9.2 do Relatório-Voto, tudo nos termos dos arts. 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, V e VI, da Resolução n.04/2002, alterada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.6. Notificar** os responsáveis, Sr. Glaucemir Farias de Souza e Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentar o devido recurso; **9.7. Determinar** ao Sepleno que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.842/2016** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para apurar responsabilidade do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito Municipal de Eirunepé. Advogado: Raphael Correa Góes–OAB/AC 3243.

**DECISÃO Nº 138/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito municipal de Eirunepé, no valor de R\$3.413,60, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que desde já autorizo. **9.2. Notificar** o Sr. Raylan Barroso de Alencar, para que no prazo de 30 dias providencie o cumprimento do item 10.1 da Decisão nº 33/2018-TCE-Tribunal Pleno; **9.3. Determinar** que a Comissão de Inspeção, responsável pelo município de Eirunepé, verifique o cumprimento da sobredita decisão.





**PROCESSO TCE-AM Nº 1.059/2018** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para apurar autorização de despesa com a concessão de benefício de pagamento de anuidade do CREA/AM dos engenheiros servidores da SEINFRA.

**DECISÃO Nº 164/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1. Determinar** o chamamento à ordem dos autos para, com base no artigo 68, da Lei Estadual 2.794/2003, anular a Decisão 02/2019-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista o cumprimento da Decisão 153/2018-TCE-Tribunal Pleno; **9.2. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura-SEINFRA, exercício de 2019, a verificação do cumprimento total do desconto em folha dos funcionários alcançados pelo objeto desta Representação; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior com envio de cópias deste Voto e da Decisão deste Tribunal Pleno.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.354/2018 (Apenso: 2.264/2016)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo. Advogado: Julio Cesar de Almeida Lorenzoni-5545 - Procurador do Município.

**ACÓRDÃO Nº 226/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca; **8.2. Dar Provimento** Parcial o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, reformando a Decisão nº 166/2018 TCE-Primeira Câmara, do processo nº 2264/2016, para: **8.2.1. EXCLUIR** os itens 7.3 e 7.4, excluindo a multa aplicada ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, face a inexistência de nexos de causalidade entre as irregularidades verificadas e a responsabilidade do Recorrente; **8.2.2. RATIFICAR** os demais termos da Decisão nº 166/2018 TCE-Primeira Câmara. **8.3. Determinar** a ratificação dos demais termos da Decisão nº 166/2018 TCE-Primeira Câmara; **8.4. Notificar** o Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.567/2018** – Representação formulada pelo Sr. Danro Papelaria e Informática e Presente Ltda-Me em face das irregularidades observadas no Pregão Eletrônico nº 18/2018 pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas–DPE. Advogado: Tioago Sandi – OAB/SC 35917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42633.

**DECISÃO Nº 154/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação da Danro Papelaria, Informática e Presente Ltda - Me em face da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE em razão das irregularidades observadas no Pregão Eletrônico nº 18/2018 promovido pela Defensoria; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação da Danro Papelaria, Informática e Presente Ltda-Me em face da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE em razão das irregularidades observadas no Pregão Eletrônico Nº 18/2018 Promovido pela Defensoria; **9.3. Notificar** a Danro Papelaria, Informática e Presente Ltda -Me, com cópia





do relatório/voto e a Decisão para ciência do decisório e, para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.4. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado.

**PROCESSO TCE-AM Nº 15.459/2018 (Apenso: 11.349/2018 e 15.364/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão constante nos autos de nº 11349/2018.

**ACÓRDÃO Nº 203/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, expedido a favor da Sra. Eliene Alencar da Silva Borges; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, expedido a favor da Sra. Eliene Alencar da Silva Borges; **8.3. Notificar** a Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto, para ciência do decisório, bem como, para tomar as medidas que julgar necessárias; **8.4. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado nos moldes regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 15.364/2018 (Apenso: 15.459/2018, 11.349/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, em face da Decisão constante nos autos de nº 11349/2018. Advogado: Anne Lise Perin-7447 e Érico de Oliveira Gonçalves – 5165.

**ACÓRDÃO Nº 204/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pela Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, por intermédio de sua advogada, em virtude da sua aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia, matrícula nº 134.574-5B, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso da Sra. Eliene Alencar da Silva Borges; **8.3. Notificar** a Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, com cópia do Relatório/Voto, para ciência do decisório, bem como para tomar as medidas que julgar necessárias; **8.4. Notificar** a Sra. Anne Lise Perin com cópia do Relatório/Voto, para ciência do decisório, bem como para tomar as medidas que julgar necessárias; **8.5. Notificar** o Sr. Érico de Oliveira Gonçalves com cópia do Relatório/Voto, para ciência do decisório, bem como para tomar as medidas que julgar necessárias. **8.6. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado nos moldes regimentais.

### CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.955/2015 (Apenso: 10.603/2015)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Costa dos Santos (Prefeito Municipal). Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6975.

**PARECER PRÉVIO Nº 9/2019:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este





Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art.11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**ACÓRDÃO Nº 9/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício de 2014 de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art.22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$ 3.413,60, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, conforme art. 308, inciso I, "b", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM em razão de atrasos na alimentação de informações no Sistema Gefis: itens 2.a) e 2.b) do Relatório Conclusivo n. 31/2016 - Dicami; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$ 3.413,60, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, conforme art.308, inciso II, "b" da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pela sonegação de documentos durante auditoria deste Tribunal, itens 22 e 23 do Relatório Conclusivo n. 31/2016 - Dicami; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$ 6.827,19, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, fundamentada no art. 308, V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pela prática de ato antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário: itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Relatório Conclusivo n. 327/2016-Dicop. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens: 4, 5, 10, 11, 13, 17, 20, 21 e 25 do Relatório Conclusivo n. 31/2016–Dicami. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o





encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Considerar** em Alcance o Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$1.307.744,58 que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Carauari fundamentado no art.190, I c/c 304 do Regimento Interno do TCE/AM, pela não comprovação das despesas pagas nos itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Relatório Conclusivo n. 327/2016-Dicop. **10.7. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Francisco Costa dos Santos, no caso de não recolhimento dos débitos no prazo estabelecido, ficando a DEREDE autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como, no art.73 da Lei nº 2.423/96, art.169, II, art.173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. **10.8. Recomendar ao Sr. Francisco Costa dos Santos, bem como, ao atual Prefeito de Carauari que:** **10.8.1.** Observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações; **10.8.2.** Cumpra o que determina a Lei 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro; **10.8.3.** Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto a correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis; **10.8.4.** Observe com maior rigor o que determina o art. 12 da Lei n. 4320/64; **10.8.5.** Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque; **10.8.6.** Obedeça com máximo rigor os princípios da boa administração pública. **10.9. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos; **10.10. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após cumpridas as medidas supra.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.603/2015 (Apenso: 10.955/2015)** – Representação do Sr. José Airton Freitas Siqueira para apurar irregularidades na Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari.

**DECISÃO Nº 139/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Sr. José Airton Freitas Siqueira e admitida pela Presidência por meio de Despacho de fls. 29-30; **9.2. Arquivar** os presentes autos por perda de objeto; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Airton Freitas Siqueira.

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.791/2017 (Apenso: 10.259/2018, 14.579/2016)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Ferreira Remigio, em face da Decisão em face da Decisão constante nos autos de nº 14579/2016. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 205/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Anular** a Decisão Nº 210/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Nº 14579/2016, que julgou ilegal a Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Ferreira Remigio, no Cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SEDUC; **8.2. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Defensor Público constituído nos autos, o Dr. Antônio Cavalcante Albuquerque Junior, em prol do recorrente, o Sr. Manoel Ferreira Remigio, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de Admissibilidade de fls. 40/42; **8.3. Dar Provisão** ao presente Recurso Ordinário do recorrente, o Sr. Manoel Ferreira Remigio, modificando-se assim, no total, a Decisão nº





210/2017–TCE/AM-1ª Câmara, para prover a Aposentadoria Voluntária do interessado, julgando-a Legal, com embasamento nos termos disposto do Art. 12 da LC nº30/01; **8.4. Determinar** o registro do ato aposentatório do Sr. Manoel Ferreira Remígio, se assim provido, nos termos do Recurso Ordinário interposto, conforme normas regimentais desta Corte de Contas; **8.5. Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. Manoel Ferreira Remígio, por meio de seu Defensor Público constituído nos autos, referente ao presente Recurso; **8.6. Arquivar** o presente Recurso Ordinário, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

### CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**PROCESSO TCE-AM nº 11.845/2016** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da omissão do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito Municipal de Tefé, em responder requisição do MPC. Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10416.

**DECISÃO Nº 140/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, por não restarem comprovadas as supostas irregularidades na contratação do Sr. Geophison Amorim pela Prefeitura Municipal de Tefé durante a Gestão do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso; **9.2. Notificar** o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Ex-Prefeito do Município de Tefé, parte representada, e o MPC, representante, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e da respectiva decisão, a fim de tomem ciência desta Decisão; **9.3. Arquivar** os presentes autos, expirados os prazos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.317/2018** – Representação formulada pelo Sr. Marcelo Ramos Rodrigues, em razão da suspensão da execução do contrato proveniente do Pregão Presencial nº 46/2010 e responsabilização do Prefeito de Manaus e do Secretário Municipal de Finanças pelos danos causados ao erário municipal.

**DECISÃO Nº 141/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** a presente Representação, formulada pelo Sr. Marcelo Ramos Rodrigues, nos termos do art.485, V do CPC, sem resolução do mérito, pelo objeto do processo ser o mesmo do processo n.º 3162/2015, o qual já possui Decisão n.º 176/2017–TCE–Tribunal Pleno; **9.2. Notificar** o representante, Sr. Marcelo Ramos Rodrigues, e as partes representadas, para que tomem ciência da presente Decisão; **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.522/2018 (Apensos: 1.524/2018, 1.523/2018, 8/2010, 620/2008 e 1.173/2009)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão constante nos autos de nº 1173/2009. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 230/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 61, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 151, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provedimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, no sentido de: **8.2.1. Anular** o Acórdão n.º 36/2018–TCE–Segunda Câmara (fls. 125/125-v, do Processo n.º 1173/2009), tendo em vista a evidente nulidade processual, decorrente da inobservância do art.5º, incisos LV e LVI, da CF/88 e do art.20, §2º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996; **8.2.2. Determinar** à SEPLENO que encaminhe o Processo originário (n.º 1173/2009) à Relatoria competente, a fim de que proceda à reinstrução do feito, mediante a expedição de nova notificação, facultando a possibilidade de, no prazo para apresentação de defesa, recolher as quantias devidas, as quais devem ser indicadas na nova peça notificatória, nos moldes do art.20, §2º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, além das demais medidas que **Considerar** pertinentes; **8.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.523/2018 (Apensos: 1.522/2018, 1.524/2018, 8/2010, 620/2008 e 1.173/2009)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão constante nos autos de nº 650/2008. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 228/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 61, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 151, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provedimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, no sentido de: **8.2.1. Anular** o Acórdão n.º 38/2018–TCE–Segunda Câmara (fls. 160/160-v, do Processo n.º 620/2008), tendo em vista a evidente nulidade processual, decorrente da inobservância do art.5º, incisos LV e LVI, da CF/88 e do art.20, §2º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996; **8.2.2. Determinar** à SEPLENO que encaminhe o Processo originário (n.º 620/2008) à Relatoria competente, a fim de que proceda à reinstrução do feito, mediante a expedição de nova notificação, facultando a possibilidade de, no prazo para apresentação de defesa, recolher as quantias devidas, as quais devem ser indicadas na nova peça notificatória, nos moldes do art.20, §2º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, além das demais medidas que **Considerar** pertinentes; **8.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.524/2018 (Apensos: 1.522/2018, 1.523/2018, 8/2010, 620/2008 e 1.173/2009)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão constante nos autos de nº 08/2010. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 229/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 61, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.151, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provedimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marco





Aurélio de Mendonça, no sentido de: **8.2.1.** Anular o Acórdão n.º 37/2018–TCE–Segunda Câmara (fls. 108/108-v, do Processo n.º 08/2010), tendo em vista a evidente nulidade processual, decorrente da inobservância do art. 5º, incisos LV e LVI, da CF/88 e do art. 20, §2º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996; **8.2.2.** Determinar à SEPLENO que encaminhe o Processo originário (n.º 08/2010) à Relatoria competente, a fim de que proceda à reinstrução do feito, mediante a expedição de nova notificação, facultando a possibilidade de, no prazo para apresentação de defesa, recolher as quantias devidas, as quais devem ser indicadas na nova peça notificatória, nos moldes do art.20, §2º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, além das demais medidas que Considerar pertinentes; **8.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.455/2018 (Apensos: 14.473/2016, 14.474/2016 e 14.106/2016)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sebastiao Arruda Saldanha, em face da Decisão constante nos autos de nº 14106/2016. Advogado: Railson Andrade Maciel - OAB/AM 12113.

**ACÓRDÃO Nº 206/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sebastiao Arruda Saldanha, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, I, 60 e 61 da Lei. 2.423/1996; e **8.2. Negar Provedimento** no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastiao Arruda Saldanha, para manter, na íntegra, a Decisão n.º 728/2018-TCE- Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 14106/2016, às fls. 253/254.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.447/2018** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades relacionadas à falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais praticados pelo Sr. Pedro Macário Barbosa, Prefeito do Município de Jutai. Advogado: Maria de Cássia Rabelo de Souza - OAB/AM 2736 e Natália Di Paula Araújo Aquino - OAB/AM 8177.

**DECISÃO Nº 152/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer, preliminarmente**, a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito do Município de Jutai, Sr. Pedro Macário Barbosa, dado o adimplemento dos requisitos legais; negando-lhe, contudo, o pedido de medida cautelar, dada a perda superveniente de objeto; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito do Município de Jutai, Sr. Pedro Macário Barbosa, tendo em vista a notória violação das determinações legais referentes aos deveres de Publicidade e Transparência, além da inobservância da legislação atinente aos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, conforme demonstrado na fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Pedro Macário Barbosa, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo







anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar ao Sr. Pedro Macário Barbosa, Prefeito do Município de Jutai, no prazo de 60 (sessenta) dias, que proceda à adoção de medidas para:** **9.4.1.** Efetuar a atualização do Portal da Transparência em todos os seus itens, sobretudo no que diz respeito a Receitas e Despesas, considerando as graves consequências previstas no art.73-C, da LC n.º 101/2000 e dos atos relacionados aos editais de licitações realizados pela respectiva municipalidade; **9.4.2.** Implantar a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações, mesmo com mudanças de gestores, observando a exigência de publicação em tempo real; **9.5. Determinar** à SEPLENO que tome as medidas cabíveis à juntada de cópia do Relatório/Voto e desta Decisão ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2019, ainda pendente de ingresso nesta Corte de Contas, para acompanhamento do Portal de Transparência; **9.6. Determinar** à SEPLENO, após o trânsito em julgado dos presentes autos, que proceda com as diligências cabíveis relacionadas ao apensamento deste feito ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2018, com determinação expressa de que a Unidade Técnica competente verifique o cumprimento das medidas ora determinadas.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.910/2018** – Representação formulada pelo Sr. Samir Bastos Chagas acerca da sustação do Edital de Pregão Presencial nº 011/2018-CIL/ADS-Registros de Preços nº 011/2018, tendo como representado a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas–ADS.

**DECISÃO Nº 157/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 17 c/c art.485, VI do CPC; **9.2. Notificar** o representante, Sr. Samir Bastos Chagas, e as partes representadas, para que tomem ciência da presente decisão; **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 70/2019** – Denúncia oriunda da manifestação nº 63/2018, da Ouvidoria do TCE/AM, tendo como denunciado a Prefeitura Municipal de Maraã.

**DECISÃO Nº 153/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto, ocasionada pela publicação do Decreto Municipal n.º 001/2019–GPMM, publicado no DOMEA, na Edição n.º 2.275, de 16/01/2019, cujo teor cancelou os Editais n.º 001/2018–SEMAD e 002/2018–SEMAD, nos termos do art.485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art.51, da Lei Estadual n.º 2.794/2003; **9.2. Notificar** a parte representada, Prefeitura Municipal de Maraã, por meio de seu representante legal, Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, para que tome ciência da presente decisão, e **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.





### CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.038/2017** – Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-Secex, tendo como representado: Wilton Pereira dos Santos e Francisco Carlos Fernandes Sá, Prefeito de Novo Airão. Advogado: Adauto Silva de Oliveira Júnior-12345.

**DECISÃO Nº 142/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, com pedido de Medida Cautelar para suspender o Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 001/2017-SEMED, do Município de Novo Airão, cujo objeto é a contratação de servidores temporários para exercerem a função de Professor em face do ex-Prefeito de Novo Airão, Sr. Wilton Pereira dos Santos e o ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Francisco Carlos Fernandes Sá, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, com pedido de Medida Cautelar para suspender o Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 001/2017-SEMED, do Município de Novo Airão, cujo objeto é a contratação de servidores temporários para exercerem a função de Professor, em razão do descumprimento do art.37, II, da CF/88; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Wilton Pereira dos Santos no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996, pelas razões explicitadas no Relatório/Voto, em virtude ao descumprimento do art.37, II, da CRFB/88, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à SECEX, por intermédio da DICAPE, que verifique se fora atuado o processo de Admissão de Pessoal referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMED do Município de Novo Airão, caso contrário, solicite à atual Administração que encaminhe a documentação referente ao PSS supracitado, devendo ser atuada em autos próprios para apreciação da legalidade para fins de registro, de competência das Câmaras desta Corte, nos termos do art. 259 e 260, II, da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.5. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia do decisum e do Relatório-Voto ao relator do atual biênio do Município de Novo Airão (2018/2019) para que adote as providências que entender cabíveis.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.429/2017** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri.

**DECISÃO Nº 143/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para no mérito; **9.2. Julgar**





**Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, pelos motivos explicitados na fundamentação do voto; **9.3. Remeter** os autos da Representação (Processo nº 14.429/2017) à DICAMI para que proceda apensamento à Prestação de Contas Anual de Beruri, exercício 2017 (Processo nº 11585//2018), nos termos do art. 64, §4º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que verifique no bojo das contas de gestão a correta aplicação dos recursos do FUNDEB, observando o cumprimento do percentual mínimo de 60% na remuneração do magistério.

**PROCESSO TCE-AM Nº 743/2018 (Apensos: 1411/2018 e 1873/2009)** - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Elisabete Brocki de Almeida, em face do Acórdão constante nos autos de nº 1873/2009. Advogado: Paula Ângela Valério de Souza-OAB/AM nº 1024 e Dra. Celiana Assen Félix-OAB/AM nº 6727.

**ACÓRDÃO Nº 225/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Elisabete Brocki de Almeida, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, para que; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso ora analisado, diante dos motivos detalhadamente expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 983/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1873/2009, no sentido de excluir a Sra. Elisabete Brocki de Almeida da responsabilidade solidária aplicada no item 10.3 do acórdão ora guerreado; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente, Sra. Elisabete Brocki de Almeida, por meio de suas patronas, Dra. Paula Ângela Valério de Souza-OAB/AM nº 1024 e Dra. Celiana Assen Félix - OAB/AM nº 6727, e os demais interessados para tomarem ciência do decurso, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.267/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, de responsabilidade dos Srs. Josué Cláudio de Souza Neto, David Antonio Abisai Pereira de Almeida e Abdala Habib Fraxe Junior (Ordenadores de Despesa), exercício de 2017.

**ACÓRDÃO Nº 207/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** as Contas do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. Josué Cláudio de Souza Neto (Período de 01/01/2017 a 31/01/2017), Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida (Períodos de 01/02 a 08/05 e 05/10 a 31/12/2017), e Abdala Habib Fraxe Júnior (Período de 09/05 a 04/10/2017). **10.2. Dar quitação:** **10.2.1.** ao Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2.2.** ao Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2.3.** ao Sr. Abdala Habib Fraxe Júnior, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.





**PROCESSO TCE-AM Nº 11.540/2018** - Prestação de Contas Anual Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, de responsabilidade dos Srs. Josué Cláudio de Souza Neto, Abdala Habib Fraxe Junior e David Antonio Abisai Pereira de Almeida (Ordenadores de Despesa), exercício de 2017.

**ACÓRDÃO Nº 209/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** as Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. Josué Cláudio de Souza Neto (Período de 01/01/2017 a 31/01/2017), Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida (Períodos de 01/02 a 08/05 e 05/10 a 31/12/2017) e Abdala Habib Fraxe Júnior (Período de 09/05 a 04/10/2017); **10.2. Recomendar** ao atual gestor da ALEAM, Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, que observe os itens abaixo, encaminhando-lhe cópia do Parecer 6573/2018-DMP-EFC (fls.1163/1166), do Relatório/Voto e do Acórdão: **10.2.1.** Disponibilize Portal da Transparência simples, objetivo e organizado, que oferte, sem óbices, o necessário controle social efetivo por parte dos cidadãos, em efetivo atendimento ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); **10.2.2.** Atente aos requisitos necessários para dispor de um Controle Interno estruturado e efetivo. **10.3. Dar quitação:** **10.3.1.** ao Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3.2.** ao Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3.3.** ao Sr. Abdala Habib Fraxe Júnior, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.431/2018 (Aposos: 1.353/2018 e 2.669/2015)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão constante nos autos de nº 2669/2015. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior–OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 231/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que, no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso ora analisado, interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 1046/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2669/2015, no seguinte sentido: Modificar o item 8.4 para: Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fundamentada no art.308, VII, da Resolução TCE nº 04/2002, uma vez que restou sanada a impropriedade quanto à ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto, permanecendo a ausência de documentos relevantes nos autos no Processo nº 2669/2015, que trata das Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 46/2013-SEDUC, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de





Contas (art.72, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que officie o Recorrente, Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, por meio de seu patrono, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM nº 5.851, e demais interessados, para tomar ciência do decisum, nos termos da Resolução TCE nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.353/2018 (Aposos: 1.431/2018 e 2.669/2015)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão constante nos autos de nº 2669/2015. Advogados: Leda Mourão da Silva-10276, Patrícia de Lima Linhares-11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-11414.

**ACÓRDÃO Nº 232/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso ora analisado, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 1046/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2669/2015, no seguinte sentido: **8.2.1.** Modificar o item 8.1 para: Julgar legal o Termo de Convênio nº 46/2013-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no ato, representada por seu Secretário de Estado à época, Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, representada por seu Prefeito à época, Sr. Raimundo Nonato Souza Martins; **8.2.2.** Modificar o item 8.2 para: Julgar Regular com Ressalva a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 46/2013-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, com fulcro nos art.1º, IX, 22, II, e 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002; **8.2.3.** Excluir o item 8.3, relativo à aplicação de multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e o respectivo recolhimento do montante, tendo em vista o saneamento das restrições atribuídas ao Recorrente. **8.3. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos do art. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que officie o Recorrente, Sr. Rossieli Soares da Silva, por meio de seus patronos, Sra. Leda Mourão da Silva (OAB/AM Nº 10.276); Sra. Patrícia de Lima Linhares (OAB/AM Nº 11.193) e Sr. Pedro Paulo Sousa Lira (OAB/AM Nº 11.414), e demais interessados, para tomar ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.764/2018 (Aposos: 11.501/2014, 11.639/2014 e 11.744/2014)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, em face do Acórdão constante nos autos de nº11639/2014. Advogado: Hector Daniel Lobo Ferreira-12.717.

**ACÓRDÃO Nº 208/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, em face do Parecer





Prévio e Acórdão nº 26/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.639/2014, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a manter inalterado o Parecer Prévio e o Acórdão nº 26/2017, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 11.639/2014, ficando a cargo do Relator do processo originário o acompanhamento do cumprimento do decisum ora mantido; **8.3. Dar ciência** do decisum ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, por meio de seu patrono, Dr. Hector Daniel Lobo Ferreira, OAB/AM nº 12.717, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.768/2018 (Apenso: 2.902/2018)** – Representação formulada pela empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda, tendo como representado a Comissão Geral de Licitação-CGL/AM e Casa Civil do Estado do Amazonas. Advogados: Natalie Magalhães Coutinho -OAB/AM nº 12.334, Paulo dos Anjos Feitoza Neto-OAB/AM nº 8.330, Thamires Lemos de Mattos-OAB/AM nº 12.344, Ana Flávia da Silva Gomes-OAB/AM nº 9.615, Caroline Fugolari Freitas- OAB/AM nº 11.135, Dayla Barbosa Pinto-OAB/AM nº 8.179, Renata Bernardino Paiva-OAB/AM nº 10.345, Moises do Monte Santos-OAB/MG nº 142.674, Isabela Moreira Neto-OAB/MG nº 188.450, Alberto Bezerra de Melo, Leonardo de Borborema Blasch, Giordano Bruno Costa da Cruz-A761 e Luis Eduardo Mendes Dantas.

**ACÓRDÃO Nº 193/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda., uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda. em face da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e Casa Civil do Estado do Amazonas, para; **9.3. Determinar** ao atual Secretário da Casa Civil do Estado do Amazonas que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências quanto à anulação do Pregão Presencial nº 003/2018-CGL, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de empresa especializada na prestação de serviço de administração de margem consignável para atender as necessidades da Casa Civil do Estado do Amazonas, bem como qualquer ato dele decorrente, sob pena de multa, nos termos do inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 2.423/96, devendo apresentar dentro do prazo supramencionado comprovação perante este Tribunal; **9.4. Recomendar** ao atual Presidente da Comissão Geral de Licitação-CGL/AM que cumpra a rigor a Lei Federal nº 8.666/1993 e, em especial, que não cometa atos que venham a restringir a participação de licitantes e que não observam os requisitos impostos pela referida lei, como limitar as propostas dos licitantes em percentual além daquele permitido em lei; **9.5. Dar ciência** à empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda. e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002. *Vencido Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela revogação da Medida Cautelar.*

**PROCESSO TCE-AM Nº 3.000/2018** – Representação formulada pela Coopeam-Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, tendo como representados a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e Comissão Geral de Licitação-CGL. Advogados: Ney Bastos Soares Junior-4336, Daniel Fábio Jacob Nogueira-OAB/AM 3.136 e José Carlos Calil Mourão-OAB/AM 4035.

**DECISÃO Nº 156/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas-COOPEAM em face da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e da Comissão Geral de Licitação-CGL em virtude de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 918/2018-CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de Saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas-SUSAM, tendo em vista que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para Considerar prejudicada a análise meritória dos presentes autos em razão da perda superveniente do objeto, oriunda da revogação do referido processo licitatório pela própria Administração Pública no exercício da autotutela, através do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019, publicado no D.O.E na mesma data. **8.2. Dar ciência** do decisor à COOPEAM-Coop. Enfermeiros do Amazonas, através de seus patronos, e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e da sequente Decisão; **8.3. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 3.005/2018** – Representação formulada pela empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda, tendo como representados a Comissão Geral de Licitação-CGL e a Secretaria de Estado da Casa Militar-SECM. Advogado: Waldisney Coelho Girao-12569.

**DECISÃO Nº 155/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda. em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, em virtude de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 1513/2018-CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de aeronave Tipo Jato Executivo-Cessna Citation, Bimotor Turbo Fan ou similar, com capacidade mínima de 08 passageiros e 02 tripulantes, com combustível, pilotos, para transporte estadual, interestadual e internacional, categoria TPX, para fins de suprir as necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar, tendo em vista que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para Considerar prejudicada a análise meritória dos presentes autos em razão da perda superveniente do objeto, oriunda da revogação do referido processo licitatório pela própria Administração Pública no exercício da autotutela, através do Decreto Estadual nº 40.147/2019 de 02/01/2019, publicado no D.O.E na mesma data.; **8.2. Dar ciência** do decisor à empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda., por intermédio de seu patrono, e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e da sequente Decisão; **8.3. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

### CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.114/2018 (Aposos: 2.110/2018 e 4.775/2010)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, em face da Decisão constante nos autos de nº 4775/2010. Advogado: Ana Cecília Ortiz e Silva – 8387.





**ACÓRDÃO Nº 233/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto, em face da Decisão n.º 314/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos apensos n.º 4775/2010; **8.2. Dar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto, em face da Decisão n.º 314/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos apensos n.º 4775/2010, reformando-a de maneira que a multa (item 10.4) aplicada ao recorrente e a multa (item 10.3) aplicada à Sra. Martha de Souza Cruz sejam excluídas; as determinações de cobrança executiva e inscrição em dívida ativa descritas no item 10.5 não mais alcancem as citadas partes bem como haja exclusão, na redação descrita no item 10.1, da irregularidade relacionada à ausência de requisitos autorizadores previstos no art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93, conforme argumentos expostos na fundamentação deste Voto, mantendo-se, naquilo que não conflitar com o desfecho dos autos apensos n.º 2110/2018, os demais itens do julgado recorrido; **8.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos à ilustre patrona do recorrente, Dra. Ana Cecília Ortiz e Silva, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção AM sob o n.º 8.387, à Sra. Martha de Souza Cruz e ao douto Ministério Público de Contas, autor da Representação em apenso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.110/2018 (Apenso: 2.114/2018 e 4.775/2010)** - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão constante nos autos de nº 4775/2010. Advogados: Paula Angela Valério de Oliveira-1.024 e Celiana Assen Felix – 6727.

**ACÓRDÃO Nº 234/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão n.º 314/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos apensos n.º 4775/2010; **8.2. Dar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão n.º 314/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos apensos n.º 4775/2010, reformando-a de maneira que o débito no valor de R\$ 2.917.523,60 (item 10.2) imposto à recorrente e à empresa Vila Engenharia Ltda seja excluído bem como eventuais cobranças executivas e inscrição em dívida ativa descritas no item 10.5 do decisum em virtude dos fundamentos expostos oportunamente, mantendo-se os demais itens do decisório naquilo que não conflitar com o desfecho dos autos apensos n.º 2114/2018; **8.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos às ilustres patronas da recorrente, Dra. Paula Angela Valério de Oliveira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção AM sob o n.º 1.024 e Dra. Celiana Assen Félix, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção AM sob o n.º 6.727, à empresa Vila Engenharia Ltda e ao douto Ministério Público de Contas, autor da Representação em apenso. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votou, em sessão, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, pela negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).







SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Abril de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE ABRIL DE 2019

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO TCE-AM Nº 11.311/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Cardoso Freire (Ordenador de Despesa), Givanildo da Silva Carvalho (Ordenador de Despesa), Robson Cavalcante da Silva (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 215/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/01/2016 a 30/09/2016), face às restrições nº 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Robson Cavalcante da Silva, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/10/2016 a 31/10/2016), face às restrições nº 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **10.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Givanildo da Silva Carvalho, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/11/2016 a 31/12/2016), face às restrições nº 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 54, I, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Robson Cavalcante da Silva no valor de R\$ 16.000,00, nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III,





alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Givanildo da Silva Carvalho no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 54, I, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7.**

**Recomendar ao Fundo de Previdência Municipal de Carauari: 10.7.1.** O encaminhe da impropriedade referente à efetividade dos recolhimentos dos valores previdenciários (patronal e segurado) ao setor especializado da SECEX para fins da verificação quanto à regularidade dos devidos recolhimentos pelos respectivos consignatários, da legalidade dos percentuais efetivamente aplicados, para que adote, no âmbito de sua competência, as medidas que entender cabíveis, acerca dos fatos ocorridos; **10.7.2.** Que seja incluída, no plano de inspeção da próxima comissão de auditoria, pontos de análise quanto à regularidade dos recebimentos previdenciários devidos pelos órgãos consignatários, notadamente quanto aos exatos valores e percentuais aplicados, bem como da pontualidade dos recolhimentos e da assiduidade dos pagamentos dos acordos de parcelamentos firmados; **10.7.3.** O encaminhe das impropriedades relativas aos recolhimentos previdenciários (Partes patronal/Segurado; acordos de parcelamentos) Ministério Público Estadual para que, tomando conhecimento dos fatos aqui tratados, adote, no âmbito de sua competência, as medidas que entender cabíveis; **10.7.4.** Que promova a fidedignidade dos registros contábeis devendo os gestores envidar esforços no intuito de acompanhar, por intermédio do sistema de controle interno, as atividades do setor de contabilidade, a fim de que os registros contábeis do órgão reflitam fielmente os atos de receitas e despesas do órgão, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa, nos termos da Lei Estadual 2.423/96. **10.8. Determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Carauari que: 10.8.1.** Apresente, nas fiscalizações vindouras, documentos comprovando os devidos valores dos repasses das contribuições previdenciárias ao CARAUARIPREV; **10.8.2.** Apresente provas de que implementou mecanismos de controle específicos para acompanhamento do cumprimento do acordo firmado pela Prefeitura Municipal de Carauari; **10.8.3.** Apresente, perante esta corte de contas, as medidas adotadas e os resultados alcançados, quanto ao cumprimento das determinações no sentido de regularizar os percentuais devidos a título de contribuição previdenciária municipal. **10.9. Determinar** à Prefeitura Municipal de Carauari que encaminhe à Corte de Contas o ato aposentatório da Sra. Terezinha Correa Pereira de Oliveira, acompanhado de toda a documentação exigida pela Resolução n. 02/2014-TCE/AM, para análise da legalidade do ato; **10.10. Notificar** o Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis; **10.11. Notificar** o Sr. Robson Cavalcante da Silva, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis; **10.12. Notificar** o Sr. Givanildo da Silva Carvalho, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis; **10.13. Notificar** o Fundo de Previdência Municipal de Carauari, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis; **10.14. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.200/2018** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha (Ordenador de Despesa). Advogado: Cleyson da Silva Dantas-OAB/AM-11.206.





**ACÓRDÃO Nº 216/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, no curso do exercício de 2017, nos termos do art.22, inciso III, "b" e "C" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, face as irregularidades apostadas no Voto; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha no valor de R\$ 8.400,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE por descumprimento de/pelas improbidades apontadas; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha no valor de R\$ 14.000,00, com fulcro no art. 54, II da Lei nº 2.423/1996, com leitura conjugada com o art. 308, VI do Regimento Interno, pelas razões expostas neste Voto, pelo não saneamento das irregularidades apontadas nos itens nº 07, 08, 09, 11, 13, 14 e 15 da sobredita notificação que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que, desde já, autorizo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha no valor de R\$ 7.000,00, com fulcro no art. 54, III da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no Voto, pelo não saneamento das irregularidades apontadas nos itens nº 07, 08, 09, 11, 13, 14 e 15 da sobredita notificação, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que, desde já, autorizo. **10.5. Determinar à origem que:** **10.5.1.** Que providencie ações para a criação um local disponibilizado para o acondicionamento e a guarda de materiais do CAESC; **10.5.2.** Que e proceda o levantamento de todos os bens permanentes do órgão, visando a escrituração tempestiva dos bens patrimoniais; **10.5.3.** Que sempre observe o contido no MCASP atualizado na condução de suas práticas contábeis, eis que obrigatório o cumprimento do ali contido. **10.6. Notificar** o Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.571/2018** – Denúncia oriunda de manifestação da Ouvidoria/TCE, acerca de supostas irregularidades no Termo de Contrato 66/2017-SEDUC/Construtora Brilhante Ltda-EPP. Manifestação 79/2017, tendo como denunciado o Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho e Cleinaldo de Almeida Costa.

**DECISÃO Nº 165/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia formulada contra o Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, Ex-Secretário da SEDUC, no período 25/05/2016 a 10/05/2017, bem como contra o Sr. Cleinado de Almeida Costa, reitor da UEA; **9.2. Julgar**





**Improcedente** a Presente Denúncia formulada contra o Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, ex-Secretário da SEDUC, período 25/05/2016 a 10/05/2017 e o Sr. Cleinaldo de Almeida Costa (reitor da UEA), com o seu consequente ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 280, §4º, do Regimento Interno; **9.3. Determinar** que os autos sejam remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências contidas no art.280, §1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.656/2018** – Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Gad Engenharia e Construção Civil Ltda, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Coari. Advogado: Laura Macedo Coelho-11723. **DECISÃO Nº 166/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **a unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação oferecida pela empresa Gad Engenharia e Construção Civil Ltda; **9.2. Julgar Procedente** a representação oferecida pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, atual Prefeito do Município de Coari, nos termos do art. 308, VI, da Res. 04/02-TCE/AM, no valor de R\$ 14.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que inclua no escopo da próxima inspeção a ser realizada na referida municipalidade a verificação da regularidade na execução dos serviços contratados, decorrentes das concorrências de nºs. 02/2017 e 04/2017.

### CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.058/2014** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 29/09-Seduc/Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade dos Srs. Raymundo Nonato Lopes (Ordenador de Despesa), e Gedeão Timóteo Amorim. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira-11414 e Patrícia de Lima Linhares-11193.

**ACÓRDÃO Nº 235/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **a unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio n. 29/2009 firmando entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-Seduc e a Prefeitura Municipal de Iranduba, conforme o art.1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 29/2009-Seduc de responsabilidade do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal e ordenador das despesas, com fulcro no art.22, II da Lei 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Raymundo Nonato Lopes no valor de R\$ 1.706,80, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento do Art. 308, I, "a" do Regimento Interno do TCE/AM pelo item 15 do Laudo Técnico Conclusivo n. 709/2017-GT/DEATV; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a





esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 1.706,80, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento do Art. 308, I, "a" do Regimento Interno do TCE/AM pelo item 15 do Laudo Técnico Conclusivo n. 709/2017-GT/DEATV; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Raymundo Nonato Lopes e do Sr. Gedeão Timóteo Amorim em caso de não recolhimento no prazo estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **8.6. Recomendar ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como, ao atual Secretário da Seduc que:** **8.6.1.** Observar com atenção o cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como, aos preceitos descritos no art.2º, §1º, da IN nº 08/2004-SCI; **8.6.2.** Aprovar somente Plano de Trabalhos contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas; **8.6.3.** Acompanhar, fiscalizar e supervisionar todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados, com a orientação quanto ao fornecimento das informações e avaliação criteriosa do Relatório de Cumprimento de Objeto do ajuste. **8.7. Dar ciência** ao Sr. Raymundo Nonato Lopes e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.8. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas supra.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.705/2016** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Lino Jose de Souza Chixaro (Ordenador de Despesa). Advogados: Mariana Serejo Cabral dos Anjos Bessa - 5985 e Francisco Tullio da Silva Marinho-A-901.

**ACÓRDÃO Nº 217/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Lino Jose de Souza Chixaro, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.1º, II, 22, II da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Lino Jose de Souza Chixaro no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002. Devendo ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Desde já, fica autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02;





**10.3. Recomendar à Companhia de Gás do Amazonas - Cigás, conforme art. 188, § 2º, do Regimento Interno do TCE/AM, que:** **10.3.1.** Mantenha atualizado o inventário dos bens do ativo imobilizado; **10.3.2.** Implemente o setor de Controle Interno no âmbito da CIGÁS, sob pena de aplicação de multa ao responsável pela reincidência no descumprimento de recomendação deste Tribunal; **10.3.3.** Adote imediatas providências quanto o baixo nível de rotatividade dos negócios, reduzindo o tempo de retorno de investimento; **10.3.4.** Atente ao disposto no art. 37, II da CF/88; **10.4. Determinar à Comissão de Inspeção deste TCE/AM do exercício vindouro que verifique se:** **10.4.1.** As pendências de conciliação contábil referentes às contas a pagar foram sanadas; **10.4.2.** As reuniões do Conselho Fiscal estão ocorrendo com periodicidade; **10.4.3.** O atendimento do disposto no art.37, II da CF/88. **10.5. Dar ciência** ao Sr. Lino Jose de Souza Chixaro e ao atual gestor da CIGÁS; **10.6. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno do TCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.686/2018 (Apenso: 333/2013)** - Recurso Revisão interposto pela Sra. Elvira Maria Bruno, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 333/2013. Advogado: Giscard Cruz Tinoco - 12.857. **ACÓRDÃO Nº 236/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elvira Maria Bruno, em face da Decisão nº 229/2016-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 333/2013; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso interposto pela Sra. Elvira Maria Bruno; **8.3. Determinar** a reabertura da instrução processual para esclarecimentos acerca dos pontos fundamentais apontados na informação conclusiva nº 86/2019-DICARP (fls. 10-22) para a análise adequada do ato; **8.4. Dar ciência** ao patrono constituído nos autos, Dr. Giscard Cruz Tinoco - OBA/AM 12.85. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Conhecimento do Recurso e Negativa de Provimento.*

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.234/2019 (Apenso: 10.571/2017)** - Recurso Revisão interposto pela Sra. Francisca Arlene de Goes, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 10571/2017. Advogado: Douglas Reis da Silva OAB/AM-10368 e Denis Reis da Silva OAB/AM-10799. **ACÓRDÃO Nº 221/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Anular** a Decisão nº 1104/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 10571/2017, a qual julgou ilegal a Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais da Sra. Francisca Arlene de Goes; **8.2. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Arlene de Goes; **8.3. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Arlene de Goes; **8.4. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Francisca Arlene de Goes, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula Nº 151.265-0b, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 22/12/2016; **8.5. Dar ciência** aos Patronos constituídos nos autos, Dr. Douglas Reis da Silva e Dr. Denis Reis da Silva; **8.6. Determinar** o registro do ato de aposentadoria concedido em favor da Sra. Francisca Arlene de Goes; **8.7. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. *Vencido Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Conhecimento e Negativa de Provimento.*





### CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.166/2016** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito de Beruri. Advogado: Alexander Simonette Pereira-OAB/AM 6.139.

**DECISÃO Nº 158/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Odemilson Lima Magalhães, ex-prefeito do Município de Beruri, haja vista a comprovação de medidas, à época de sua gestão, para prevenir e combater queimadas e preservar o meio ambiente da referida municipalidade; porém, tendo restado ausente a confirmação de realização de diligências alternativas, de caráter repressivo, com o fito de intensificar a redução do número de queimadas na região do referido ente público. **9.2. Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-Sema:** **9.2.1.** A adoção de providências, no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação, ampliação e operação do setor competente para tais diligências em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações; **9.2.2.** Que apresente proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; **9.2.3.** A criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **9.2.4.** O desenvolvimento de planejamento orçamentário- financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.2.5.** Que monitore o município de Beruri, na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **9.2.6.** A inserção no calendário de atividades das UC's estaduais no Corredor Ecológico Central da Amazônia Ocidental de campanhas contra o desmatamento; **9.2.7.** O oferecimento, nas unidades de conservação estaduais, de oficinas de manejo de fogo para roça; **9.2.8.** A realização de estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Beruri:** **9.3.1.** A elaboração da “Agenda 21” local, com ênfase nos temas críticos do município por agendas ambientais (queimadas urbanas, resíduos sólidos poluição da água e outros); **9.3.2.** Que intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **9.3.3.** Que invista na capacitação das brigadas implementadas; **9.3.4.** Que reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **9.3.5.** Que estabeleça uma Rede de Informações e Controle Sobre Queimadas e Desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, Sepror, ICMBio IDAM, ADAF e federais (FUNAI, Funasa e outros com atuação intensiva na área rural); **9.3.6.** Que elabore plano de ações, mediante inserção nas leis orçamentárias respectivas, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, bombeiros, defesa civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo,





inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **9.3.7.** Que promova ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **9.3.8.** Que busque recursos, via instrumentos de cooperação federativa, e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **9.4. Notificar** as partes representadas, quais sejam, Sr. Odemilson Lima Magalhães e Sr. Antônio Ademir Stroski, a fim de que sejam cientificados da presente decisão; **9.5. Determinar** ao DEAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região de Beruri, de modo contínuo; devendo sugerir diligências ou a formulação de nova Representação ao Secretário de Controle Externo ou ao Procurador de Contas competente, de acordo com o grau de necessidade, a ser verificado a posteriori.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.242/2017** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão da omissão do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa em responder requisição do MPC. Advogado: Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM 5.933 e Rodrigo Mendes Lasmar-OAB/AM 12.480.

**DECISÃO Nº 159/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora de Contas, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora de Contas, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, em razão de não terem sido identificadas contratações diretas realizadas pela Prefeitura de Fonte Boa na vigência do Decreto Emergencial nº 002/2017; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, a respeito da Decisão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.318/2017** -Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em desfavor da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos–SMTU, sob responsabilidade do Sr. Ronaldo Brito da Silva.

**DECISÃO Nº 160/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, V, do CPC, conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.2. Notificar** o representante, Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX, e a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU parte Representada, para que tomem ciência da presente Decisão; **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 968/2018 (Apenso: 2.177/2012)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Rodrigo Camelo de Oliveira, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 2177/2012. Advogado: Dorijane de Lima Rodrigues







- OAB/AM 4.816, Jane Kelly Vasques de Oliveira - OAB/AM 10.029, Jessica Fernanda Fonseca Barker Bastos - OAB/AM 8.270 e Marcia Lorena Cordeiro Ramos Sevilla - OAB/AM 7.775.

**ACÓRDÃO Nº 237/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rodrigo Camelo de Oliveira, em face do Acórdão n.º 61/2017-TCE-Primeira Câmara (fls. 349/350, do Processo n.º 2177/2012), por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade, e **8.2. Negar Provisão**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Rodrigo Camelo de Oliveira, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão n.º 61/2017-TCE-Primeira Câmara (fls. 349/350, do Processo n.º 2177/2012), haja vista a ausência de justificativas e/ou fatos novos, que pudessem ensejar a correção das impropriedades alhures analisadas.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.460/2018 (Apenso: 14.822/2016, 13.790/2017, 10.113/2018 e 13.118/2018)** - Recurso Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 14822/2016.

**ACÓRDÃO Nº 218/209:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, dada a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.485, inciso VI, do CPC/2015, observado o Relatório/Voto desta Relatoria no Processo de n.º 13790/2017, em apenso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.118/2018 (Apenso: 14.460/2018, 14.822/2016, 13.790/2017, 10.113/2018)** - Recurso Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 14822/2016. Advogado: Ana Eunice Carneiro Alves – Procuradora do Estado.

**ACÓRDÃO Nº 219/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, dada a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art.127, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.485, inciso VI, do CPC/2015, observado o Relatório/Voto desta Relatoria no Processo de n.º 13790/2017, em apenso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.790/2017 (Apenso: 14.460/2018, 14.822/2016, 10.113/2018 e 13.118/2018)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Rogério da Silva Moreira, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 14822/2016. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 220/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Rogerio da Silva Moreira, em face da Decisão n.º 492/2017–TCE–Primeira Câmara, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rogerio da Silva Moreira, para reformar a Decisão n.º 492/2017–TCE–Primeira Câmara (fls. 77/78, do Processo n.º 14822/2016), com fulcro nos princípios da boa-fé dos administrados e da segurança jurídica, no sentido de: a. Alterar o item 6.1, da Decisão n.º 492/2017–TCE–Primeira Câmara (fls. 77/78, do Processo n.º 14822/2016), nos seguintes termos: “[...] 6.1. Julgar Legal o Decreto 31/10/2016, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data, que aposentou compulsoriamente o Sr. Rogério da Silva Moreira, no cargo de Médico Especialista, 3ª Classe, referência A, Matrícula nº 006.517-0G, do Quadro Suplementar da Secretaria do Estado de Saúde do Amazonas, e, em consequência, determinar o seu registro, tudo em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, art.15, inciso III c/c art. 264, §1º, todos da Resolução nº. 04/2002 e art. 1º, incisos V, c/c art.31, inciso II da Lei Estadual nº. 2423/96”; b. Excluir os itens 6.2 e 6.3, da Decisão n.º 492/2017–TCE–Primeira Câmara (fls. 77/78, do Processo n.º 14822/2016); e, **9.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.554/2018** – Representação formulada pelo Ministério Público Contas em razão do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito de Maraã, descumprir a Resolução nº 09/2016-TCE/AM.

**DECISÃO Nº 161/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar Revel** o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito do Município de Maraã, à época, nos termos do art.20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96 c/c art.88, da Resolução n.º 04/02–TCE/AM, por ausência de manifestação, no decurso do prazo legal; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação em face do pelo Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, em razão do descumprimento da Resolução n.º 09/2016-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito do Município de Maraã, no valor de R\$ 13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018–TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto. A referida penalidade deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual, através de Documento de Arrecadação–DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. Determinar** o apensamento da presente Representação ao Processo nº 11.533/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, exercício de 2017; **9.5. Notificar** o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito do Município de Maraã, à época, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e da respectiva Decisão, a fim de que este tome ciência do conteúdo dos mesmos; **9.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.963/2018** – Representação formulada pela empresa Merronit Comercial Ltda, acerca de possível direcionamento do Edital do Pregão Presencial nº 13/2018-CIL/ADS-Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas.





**DECISÃO Nº 168/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o presente processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto, nos termos do art.485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art.51, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, ocasionada pela publicação da Portaria n.º 009/2019-GP-ADS no DOE de 06/02/2019, cujo teor cancelou o Pregão Presencial n.º 13/2018-CIL/ADS; **9.2. Notificar** a parte representante, Merronit Comercial Ltda, para que tome ciência da presente Decisão; **9.3. Notificar** a parte representada, Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, para que tome ciência da presente Decisão; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos.

### **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.829/2015 (Apenso: 12.849/2016)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Guimaro Monteiro de Miranda (Ordenador de Despesa). Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM-5881.

**ACÓRDÃO Nº 222/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, exercício de 2014, nos termos do art.22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Guimaro Monteiro de Miranda no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 53, § único, da Lei nº 2.423/96, em face das impropriedades listadas na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Comunicar** à Sec. da Receita Federal do Brasil, com fulcro no art.2º da Lei nº 11.457/2007, sobre a divergência detectada pela Comissão de Inspeção, conforme Restrição nº 14; **10.4. Determinar** à origem, que cumpra com rigor o estabelecido no Estatuto das Licitações.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.386/2017** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em razão da omissão do Prefeito de Autazes Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante em responder à requisição desta Corte de Contas. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM-5881.

**DECISÃO Nº 162/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação formulada pelo, Ministério Público de Contas, por intermédio da i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face do Exmo. Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, pelos motivos expostos na fundamentação do voto; **9.3. Remeter** os autos da Representação (Processo nº 14.386/2017) à DICAMI para que proceda apensamento à Prestação de Contas Anual de Autazes, exercício 2017 (Processo nº 11.467/2018), nos termos do art. 64, §4º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para que verifique a correta aplicação dos recursos do FUNDEB, observando o cumprimento do percentual mínimo de 60% na remuneração do magistério, inclusive se houve o rateado das sobras de 2016 dentro do exercício de 2017; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.665/2018** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para apurar exaustivamente a realização de despesas ilegítimas com festejos de carnaval de 2018 no município de Maués. Advogado: Sérgio Vital Leite de Oliveira - Procurador do Município.

**DECISÃO Nº 163/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Prefeito Municipal de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, propondo apuração e definição de sua responsabilidade na realização de despesas ilegítimas com festejos de carnaval 2018, vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM para, no mérito; **9.2.**

**Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Prefeito Municipal de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, propondo apuração e definição de sua responsabilidade na realização de despesas ilegítimas com festejos de carnaval 2018, pelos motivos explicitados na fundamentação do Voto; **9.3. Remeter** os autos da Representação (Processo nº 11665/2018) à SECEX/DICAMI para que proceda apensamento à Prestação de Contas Anual de Maués, exercício 2018 (Processo nº 11017/2019), nos termos do art.64, §4º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para que verifique, por ocasião da inspeção in loco referente ao exercício de 2018 a ser realizada em 2019, se a aplicação de recursos no “MAUÉS-FOLIA 2018” comprometeu a prestação dos serviços essenciais (Saúde, Educação, outros) por aquela municipalidade e, tendo a despesa sido realizada mediante convênio, adote as providências para que seja autuada em apartado, conforme art.255 do RI/TCE/AM; **9.4. Dar ciência** do decisor ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, representante da Prefeitura Municipal de Maués, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e do sequente; **9.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais após cumprimento da decisão.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.919/2018** - Prestação de Contas Anual do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus–PROURBIS, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Almeida Peixoto Filho (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 223/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anuais do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus-PROURBIS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antonio Almeida Peixoto Filho, em razão da ausência de movimentação financeira do órgão, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 e art.188, §1º, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Dar Quitação** ao Sr. Antonio Almeida Peixoto Filho, responsável pelo Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus-PROURBIS, ao exercício de 2017, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.918/2018** – Representação formulada pela empresa New Work Serviços em Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, tendo como representado a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

**DECISÃO Nº 167/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa New Work Serviços em Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, requerendo a suspensão da ordem de encerramento dos serviços técnicos de assessoramento e processamento do faturamento hospitalar, determinada pelo Ofício nº 8295/2018-GSUSAM e consequente manutenção da prestação de serviço e do vínculo da empresa Representante com a Administração Pública, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa New Work Serviços em Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, tendo em vista que a Representante não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade do direito arguido, conforme fundamentado no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** à empresa New Work Serviços em Consultoria e Gestão Empresarial Ltda e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento retorna à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

### **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.228/2018 (Apenso: 13.900/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Shirley Monteiro da Luz, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 13900/2017. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 224/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, neste ato representando a Sra. Shirley





Monteiro da Luz, pois foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, neste ato representando a Sra. Shirley Monteiro da Luz, reformando integralmente a Decisão nº 337/2018–TCE–Primeira Câmara, e proceder ao reconhecimento da legalidade do ato de concessão da aposentadoria (Portaria por Delegação nº 234/2017) com o respectivo registro nesta Corte de Contas, nos termos do art.71, III, da CF/1988 c/c art. 1º, V da Lei Estadual nº 2.423/1996, Art. 5º, V do Regimento Interno, e Art. 2º, alínea “a” da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do julgamento deste Recurso Ordinário à Sra. Shirley Monteiro da Luz por intermédio de seu Defensor Público, bem como à Manaus Previdência (Manausprev); *Vencido Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Conhecimento do Recurso e Negativa de Provimento.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Abril de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº113/2018 – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 718/2017.
- 2- Assunto: Auditoria Operacional.
- 3- Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.
- 4- Interessados: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A, RH Multi Serviços Administrativos Ltda e Governo do Estado do Amazonas.
- 5- Advogados: Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB 8679
- 6- Objeto: Auditoria Operacional Coordenada pelo TCU, em nível nacional, sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro.
- 7- Unidade Técnica: DEAOP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1308/2018 – MPC-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 349/353v).
- 9- Relator: Conselheiro Érico Desterro Xavier e Silva.

Verificado erro material na Decisão nº 113/2018, procedemos à devida correção, como segue e republicamos seu teor:

#### ONDE SE LÊ:

9- Relator: Conselheiro Érico Desterro Xavier e Silva.

10.3- Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM:





- 10.3.1– fortaleça a estrutura financeira da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a fim de que a mesma pudesse efetivar investimentos para retomar a atuação nas unidades prisionais da capital, sem prejuízo das demais áreas de atuação daquele órgão;
- 10.3.2– priorize o envio de Projeto de Lei que crie novos cargos de Agente Prisional, em quantitativo que supra as necessidades da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, conforme exposto em reunião dos representantes desta Secretaria com o MPC, visando à realização de concurso público e à gradual retomada da administração das unidades prisionais do Estado.

**10.4- Recomendar ao Governo do Estado do Amazonas que:**

- 10.4.1– Fortalecimento da Vara de Execuções Penais com aumento do quadro de servidores;
- 10.4.2– Considerar a exemplo de outros estados, realizar estudos para implantar mais uma Vara ou destinar pelo menos mais 2 juízes auxiliares;
- 10.4.3– Considerar a tramitação de malotes digitais individualizados;
- 10.4.4– Adoção de um sistema com ferramenta web capaz de operar interoperabilidade com o sistema nacional;
- 10.4.5 – Considerar a realização de mutirão para atendimento dos processos de execução penal;
- 10.4.6 – Dinamizar o cadastramento das guias de execução/recolhimento, na alimentação dos processos e abertura dos malotes digitais.

**LEIA-SE:**

**9- Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

**10.3- Recomendar ao Governo do Estado do Amazonas que:**

- 10.3.1 – fortaleça a estrutura financeira da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a fim de que a mesma pudesse efetivar investimentos para retomar a atuação nas unidades prisionais da capital, sem prejuízo das demais áreas de atuação daquele órgão;
- 10.3.2 – priorize o envio de Projeto de Lei que crie novos cargos de Agente Prisional, em quantitativo que supra as necessidades da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, conforme exposto em reunião dos representantes desta Secretaria com o MPC, visando à realização de concurso público e à gradual retomada da administração das unidades prisionais do Estado.

**10.4- Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM:**

- 10.4.1– Fortalecimento da Vara de Execuções Penais com aumento do quadro de servidores;
- 10.4.2– Considerar a exemplo de outros estados, realizar estudos para implantar mais uma Vara ou destinar pelo menos mais 2 juízes auxiliares;
- 10.4.3– Considerar a tramitação de malotes digitais individualizados;
- 10.4.4– Adoção de um sistema com ferramenta web capaz de operar interoperabilidade com o sistema nacional;
- 10.4.5 – Considerar a realização de mutirão para atendimento dos processos de execução penal;
- 10.4.6 – Dinamizar o cadastramento das guias de execução/recolhimento, na alimentação dos processos e abertura dos malotes digitais.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Edição nº 2032, Pag. 48

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2019.

Miriam Couteiro da Silva  
Chefe da DIRAC

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

**PORTARIA Nº 07, DE 11 DE ABRIL DE 2019.**

Designa os Procuradores de Contas que representarão o Ministério Público de Contas nas Sessões das Câmaras de julgamento do







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Edição nº 2032, Pag. 49

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas no primeiro semestre do ano de 2019.

**O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, e o artigo 2º, parágrafo 2º, da Portaria nº 04, de 26 de Junho de 2015,

**CONSIDERANDO** a necessidade de realizar rodízio nas atribuições dos Procuradores de Contas nas Sessões das Câmaras deste Tribunal.

## RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar os Procuradores de Contas que atuarão, como representantes do Ministério Público de Contas, nas Sessões das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no período de 01 de abril de 2019 a 30 de setembro de 2019:

I – Procuradora **Elizangela Lima Costa Marinho**, para atuar nas Sessões da Primeira Câmara;

II – Procurador **Evanildo Santana Bragança**, para atuar nas Sessões da Segunda Câmara;

**Art. 2º.** Os Procuradores ofiçiantes nas Sessões das Câmaras serão substituídos pelos Procuradores mencionados abaixo:

I – Na Primeira Câmara, pelo Procurador **Carlos Alberto Souza de Almeida**;

II – Na Segunda Câmara, pela Procuradora **Elissandra Monteiro Freire Alvares**;

III – Nos impedimentos e/ou ausência de quaisquer destes, por um Procurador designado pelo Procurador-Geral de Contas.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo, a contar do dia 01 de abril de 2019, ficam revogadas as disposições contrárias.

**PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de abril de 2019.

  
JOÃO BARROSO DE SOUZA  
Procurador-Geral





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Edição nº 2032, Pag. 50

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação

## ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

## DESPACHOS

**PROCESSO:** 414/2019

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS – IDAM

**INTERESSADOS:** CARLOS ALBERTO DE MAGALHÃES (REPRESENTANTE), INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS – IDAM (REPRESENTADO)

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ALBERTO SOARES DE MAGALHÃES EM FACE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS – IDAM ACERCA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE MENDES





### DESPACHO nº 143/2019

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário E Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, por supostos indícios de violação de princípios constitucionais na realização do Concurso Público para provimento de cargos no IDAM.

Em extrema síntese, alega o representante que no edital do concurso público do IDAM constam irregularidades e desconformidades com relação à Lei nº 4.605/2018, a qual deveria ter sido observada pela comissão do concurso.

Aduz que o edital sofreu diversas retificações, sendo que algumas destas não foram publicadas no Diário Oficial do Amazonas ou foram publicadas em data próxima à realização das provas.

Assevera que houve alteração de um dos locais de prova, com realocação dos candidatos em cidade diversa das já definidas no edital de abertura do concurso.

Ventila que também “foi violado o princípio da legalidade e da moralidade no que tange ao Cadastro de Reserva, no qual foram incluídos cargos para os quais não há vagas existentes e nem deverá haver”.

Instruem a inicial os documentos das fls. 17-135.

A Representação foi admitida pela Presidência deste Tribunal às fls. 137/138, com a respectiva publicação à fl.139.

Recebi os autos na data de 08/04/2019.

Passo à análise do pedido de cautelar.

Para a análise de medida cautelar é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.





Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

O *fumus boni iuris* – numa análise preliminar própria do pedido de medida cautelar –, resta demonstrado, eis que a representação vem devidamente fundamentada e lastreada em um conjunto probatório robusto.

De outra banda, o *periculum in mora* resta igualmente preenchido, pois o indeferimento da medida cautelar pleiteada pode, a princípio, trazer prejuízo ao interesse público.

Não obstante, entendo que a medida ora pleiteada não merece ser deferida, pois a prova objetiva já foi aplicada, em diversas localidades, gerando custos tanto para a Administração Pública quanto para aproximadamente 150.000 candidatos.

Esse fato por si só não teria o condão afastar eventual intervenção desta Corte de Contas, todavia, considerando o estágio atual do certame, entendo que os benefícios de sua suspensão seriam menores que os prejuízos, entre estes destaco a incerteza que viria a ser instaurada para todos os envolvidos.

Vale ressaltar, por derradeiro, que as impropriedades apontadas, uma vez procedentes, serão levadas em consideração quando do julgamento de mérito.

Em tempo, observo que já há um processo em tramitação nesta Corte de Contas que diz respeito ao concurso objeto da presente representação. Trata-se dos autos do processo nº 2.922/2018, que atualmente se encontra na Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE.

Forte nas razões acima apontadas, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar pleiteada, ocasião em que:

- I. Encaminho os autos à Secretaria do Pleno – SEPLENO para que adote as seguintes providências:
  - a. Publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
  - b. Dar conhecimento ao Representante;





- II. Ato contínuo, remeta-se o presente álbum processual à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE para:
- a. Nos termos do art. 64, §1º, II, do RI-TCE/AM, **apensar os presentes autos aos do processo de nº 2.922/2018**, para que tramitem em conjunto; e
  - b. Prosseguimento da instrução no rito ordinário, nos moldes do art. 3º, V, da Resolução 03/2012, combinado com artigo 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
- III. Em tempo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme exigência regimental do artigo 79.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2019.

LUIZ HENRIQUE MENDES

Auditor Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 e art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru, ex. 2014**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 233/2018-DICOP (Notificação nº 436/2018-DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 12.824/2017**, que trata Tomada de Contas Especial, do Sr. Jaziel Nunes de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Edição nº 2032, Pag. 54

Alencar- Prefeito de Manacapuru Referente ao Termo de Convenio N° 027/2014, Firmado Entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de abril de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10407/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 76/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 5805/2007 que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 07/2007, referente ao 1º Termo Aditivo, celebrado entre a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, fica **NOTIFICADO o Sr. CARMONA GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 1.639,36 (Um mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 97.277,48 (Noventa e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de abril de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13345/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 877/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10802/2015 que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tonantins, relativo ao exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. RADSON ALVES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.054,39 (Onze mil, cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Edição nº 2032, Pag. 55

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13623/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 370/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11086/2014 que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, relativo ao exercício de 2013, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES**, Diretor do **FUNPREB à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 27.138,13 (Vinte e sete mil, cento e trinta e oito reais e treze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15.333/2018**, e cumprindo a Decisão nº 339/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2548/2016, que trata da Representação com pedido de medida cautelar suscitada pela SECEX/TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, reconhecendo a ilegalidade do Edital nº 002/2016, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PEDRO DUARTE GUEDES**, Prefeito Municipal à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.122,10 (Nove mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Edição nº 2032, Pag. 56

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ALBERTO CUNHA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1413/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 14041/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10204/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 77/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 5804/2007 que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 07/2007, relativo a 1ª parcela do 3º Termo Aditivo, celebrado entre a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARMONA GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO**, **Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 1.639,36 (Um mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 33.620,84 (Trinta e três mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED







### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13781/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 1129/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 5856/2013 que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 10/2011 celebrado entre SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo, Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALCIDES DE MORAES PEREIRA, Presidente do Instituto à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 46.530,29 (Quarenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e vinte e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 296.433,44 (Duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Auditor em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15425/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 63/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 5156/2011 que trata da Tomada de Contas do Convênio nº 14/2009, celebrado entre SEJEL e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social - IDEPIS, fica **NOTIFICADO** o Sr. **VANCOUVER OLIVEIRA JEZINI, Presidente do IDEPIS à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.315,15 (Dois mil, trezentos e quinze reais e quinze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 226.853,43 (Duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALFREDO DE SOUZA OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 961/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 11305/2018, que tem como objeto a sua Transferência para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARIO BITENCOURT DE SIQUEIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 985/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 11948/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sra. **MARIA ADALGISA DA SILVA VIANA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1285/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12254/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.





DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2019.



BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sra. **DILCE DA SILVA PINTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1046/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12275/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2019.



BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RITA BORGES GALDINO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1729/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 2000/2017, que tem como objeto Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2019.



BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Edição nº 2032, Pag. 60



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Audidores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

